Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1642/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3247/2015
PROTOCOLO	**:** 1567234
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	**:** MORAIS E FERREIRA LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 283.472,98
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de contrato administrativo e de termo aditivo ao Tribunal constitui infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 39/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 138/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, com **ressalva** e aplicação de **multa** ao Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 138/2014 e do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 39/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 138/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização do 1º ao 3º Termos de Apostilamentos, e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Alcinópolis – MS e a empresa Morais e Ferreira Ltda. – ME, pelo valor de inicial de R$ 298.800,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos reais).

O presente contrato tem como objeto a aquisição parcelada de combustível (óleo diesel - S10) e agente redutor líquido (ARLA 32), a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, destinados ao abastecimento dos veículos com tecnologia EGR ou SCR, cuja vigência perdurou pelo período 15/9/2014 a 14/5/2015.

Ao apreciar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da licitação, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, *com ressalva* pela remessa intempestiva do contrato e do aditivo; pela regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos de Apostilamentos; e pela regularidade da execução financeira contratual (peça 52, fs.1561-1567).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização do aditivo e da execução do contrato. No entanto, *ressalvou* a intempestiva remessa de documentos a esta Corte e pugnou pela imposição de multa ao gestor responsável (peça 55, fs. 1582-1583).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Acerca do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 39/2014, foi descrito na análise técnica da 5ª ICE (peça 52, f. 1562), o rol de documentos a ele referentes e que comprovam que a sua realização se deu em conformidade com o previsto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, e de acordo com as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 138/2014 (peça 16, fs. 139-146), denota-se que em suas cláusulas se mostram presentes os requisitos e as condições necessárias à correta execução, nos termos do art. 55, da lei n. 8666/1993. Ademais, foi comprovada a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em atenção ao previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, constata-se que a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria a norma procedimental contida no

Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (peça 21, fs. 164-165), por meio do qual a vigência do contrato foi prorrogada até a data de 14/5/2015, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante de sua tempestiva publicação.

Aliás, vê-se que a prorrogação se deu dentro dos limites legais permitidos, o que evidencia que o aditivo foi formalizado em conformidade com o previsto no art. 57, II e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No que se refere aos Termos de Apostilamentos (peça 31, fs. 216, 218 e 220), constata-se que se prestaram à manutenção do equilíbrio econômico- financeiro entre as partes contratantes.

Em relação à execução financeira do contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados em sede de levantamento financeiro os seguintes valores finais (peça 52, f. 1565):

Valor final do Contrato n. 138/2014	R$ 298.800,00
Total empenhado (NE)	R$ 379.073,82
Total anulado (NAE)	R$ 95.600,84
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 283.472,98
Despesa liquidada (NF)	R$ 283.472,98
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 283.472,98

Saliente-se ainda, que a correta liquidação da despesa foi demonstrada por meio da apresentação da relação dos veículos que utilizaram o combustível adquirido (peça 3), bem como por meio da identificação dos veículos nas respectivas Notas Fiscais encaminhadas (peça 33).

Assim, resta evidenciado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Cumpre ressaltar que os documentos juntados aos autos após a análise da 5ª ICE (peça 54), haviam sido anteriormente encaminhados e foram devidamente considerados na respectiva análise da equipe técnica (peça 52).

À peça 34, f. 1517, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato, informando a execução de valores que coincidem com montante total apurado pela equipe técnica da 5ª ICE, no levantamento financeiro supramencionado.

DISPOSITIVO

Dessa forma, contra o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.

39/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 138/2014 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira contratual, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 57, II e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, *com ressalva* pela remessa intempestiva do contrato e do aditivo a esta Corte;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 138/2014 e do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, nos termos do no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, inscrito no CPF/MF sob o n. 049.826.901-97, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com ressalva pela remessa intempestiva do contrato e do aditivo e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB/DSSM